

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2017
ATA N.º 03/2017

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, a Comissão de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 100/2017, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos na fase de habilitação do **Pregão Presencial nº 40/2017**, cujo objeto é a “**Contratação de empresa para serviço de diagnóstico social**” para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Vacaria.

A licitante **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA** apresentou recurso, tempestivamente, contra sua concorrente, que, em síntese, requer:

- *Questiona em seu item 3.1 do recurso que a licitante SER apresentou plano “decenal” e não de “diagnóstico”, tanto que o valor contratado foi de R\$ 6.000,00 incompatível com as características solicitadas. Que a prova de inequívoca inferioridade técnica ao edital é a própria nota fiscal emprestada ao processo pela licitante ex adversa ao documentar o valor de aproximadamente 2 a 3 notas de R\$ 2.405,56, referente aos serviços prestados;*
- *Alega que alguns profissionais do projeto e que constam no atestado, apresentaram contrato com a empresa com data de assinatura superior a data do atestado;*
- *Que o atestado não foi assinado pela equipe técnica da prefeitura ou órgão solicitante, mas pelo setor de compras;*
- *Que o atestado apresenta data do dia 06/09/2017 uma semana antes da licitação;*
- *Alega que o CNAE da empresa difere do objeto do edital (não abrangeria a coleta e análise de dados);*
- *Alega que a estatística (Lisiane) apresentada não está habilitada no CONRE;*
- *Não apresentou relatório final de que gerou o atestado, faltando demonstração do vínculo de alguns profissionais (Camila e Bruna) que possuem datas posteriores ao atestado;*
- *Alega que não visualizou o termo de encerramento do balanço da concorrente;*
- *Por fim espera provimento total do recurso e a inabilitação da recorrida, com reforma da decisão.*

Foi aberto prazo para que a licitante recorrida, querendo, interpusesse contrarrazões, sendo que a licitante **SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA**, as apresentou tempestivamente e, em síntese, argumenta:

- *Que a recorrente questiona sua inabilitação com fatos errôneos, pois extraiu informação que não se refere a empresa SER (Iraci de Andrade ME, R\$ 6.000,00), sendo que seu contrato foi de R\$ 7.216,66;*
- *Que apresentou-se para o processo licitatório com o ramo de atividade: “Treinamento em desenvolvimento profissional e gestão de pessoas; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades de informações cadastrais realização de pesquisas e elaboração de diagnósticos, assessoria e consultoria de âmbitos público e privado e nas áreas social, educacional, saúde [...]”;*
- *Que a profissional Lisiane não possui registro no CONRE, tendo em vista que a mesma é Pedagoga, cargo pela qual foi apresentada, equivocando-se a recorrente ao citá-la;*
- *Que para a habilitação técnica, apresentou toda a documentação solicitada e comprovação dos vínculos dos profissionais;*
- *Que apresentou balanço patrimonial registrado na junta comercial;*

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

- 1- Quanto ao primeiro apontamento do valor do contrato com o Município de Xaxim, assiste razão a recorrida quando menciona que a recorrente se equivocou, quando seu contrato é de R\$ 7.216,66 e não de R\$ 6.000,00, porém, assiste razão a recorrente que o valor de

contrato não é compatível com o objeto da licitação, onde seria considerado inexequível, tendo em vista que o valor de paradigma era R\$ 79.980,93.

Assiste razão, também, a recorrente quando afirma que a licitante SER não comprovou a capacitação técnica, por não ter realizado serviço de “diagnóstico social”, objeto do edital, apenas uma de suas etapas, que é o “plano decenal”. Essa afirmação se concretiza ao analisarmos as notas fiscais acostadas ao atestado do Município de Xaxim, que revelam a realização, apenas, do plano decenal. Não restam mais dúvidas quando a recorrente anexa em suas contrarrazões a cópia do contrato com o Município, que solicita a realização, apenas, do plano decenal. Se pararmos para analisar o valor adjudicado R\$ 59.500,00 dividido igualmente por três Municípios R\$ 19.833,00, resta claro que a licitante realizou em Xaxim um serviço inferior ao solicitado no edital, caso contrário, os valores estariam superfaturados.

- 2- Assiste razão a recorrente, também, quando impugna a participação de alguns profissionais (Estatística e Economista), necessárias a execução dos serviços em Vacaria/RS, constantes no atestado do Município de Xaxim, com contrato datado de 21/07/2016 e vigência até 31/12/2016, mas que apresentam relação de vínculo com a licitante apenas em 06/09/2017 e 11/09/2017, respectivamente, ou seja, nove meses após a conclusão do contrato, o que denota que as mesmas, apesar de constarem equivocadamente no atestado, não participaram efetivamente dos serviços, dando maior embasamento a falta de compatibilidade do atestado técnico, pois não contou com os serviços de estatístico (Camila Thais Weber) e economista (Bruna Furlanetto), exigências de qualificação técnica e indicação de equipe técnica mínima;
- 3- Quanto ao atestado não ter sido assinado pela equipe técnica da Prefeitura, por mais que seja aconselhável, o servidor que assinou goza de fé Pública, sendo que sua desqualificação teria que ser requerida em diligência na própria prefeitura de Xaxim;
- 4- Quanto a apresentação do atestado datado do dia 06/09/2017, não existe erro nesse sentido, pois o atestado poderia ser solicitado em qualquer data posterior a 31/12/2016, data esta, em contrato, como final dos serviços;
- 5- Quanto ao CNAE da empresa SER diferir do objeto do edital, a presente impugnação não merece prosperar, pois o mesmo é suplantado pelo contrato social da licitante que possui ramo de atividade compatível com o objeto do edital, ficando a análise e coleta de dados a cargo da capacitação técnica que, nesta, como vimos, ficou deficitária;
- 6- Quanto a alegação de que a profissional apresentada (Lisiane) não estaria habilitada no CONRE, também não merece prosperar, pois a mesma foi apresentada como pedagoga e a profissional Camila, apresentada como Estatística, está registrada;
- 7- Quanto a imputação de que não foi apresentado relatório final, que gerou o atestado, faltando a demonstração de vínculo de alguns profissionais (Camila e Bruna), que possuem vínculos com a SER posteriores a realização do serviço em Xaxim, apesar de não ser obrigatória, poderia ter sido apresentada nas contrarrazões, mas a licitante recorrida limitou-se a apresentar, apenas, o contrato realizado com o Município, o que comprova que somente foi contratado o plano decenal, havendo neste quesito uma procedência parcial;
- 8- Quanto a impugnação do balanço patrimonial, a mesma não merece prosperar, pois o balanço foi apresentado, na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, carimbado na junta comercial.

Após as análises a Comissão decide acolher parcialmente o recurso administrativo da licitante PAINEL, entendendo que a licitante SER não comprovou a habilitação técnica, tendo em vista que seu atestado não é compatível com o objeto do edital, não possuindo vários pontos como o diagnóstico social, conforme podemos comparar com as notas fiscais, contrato e edital de licitação do Município de Xaxim, anexos aos autos. Não comprovou a habilitação técnica quanto a equipe técnica mínima, com relação ao atestado apresentado, pois, na época dos serviços, os profissionais de estatística e economia não faziam parte da atuação do contrato apresentado. O valor do contrato apresentado em atestado, também não é compatível com a presente licitação, o que denota que seria impossível a realização de todos os serviços solicitados no presente certame, em comparação com o único serviço realizado em Xaxim, ainda mais que neste projeto trata-se de três Municípios.

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, não é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. No caso, a exigência consistia na exibição de um atestado de execução de serviço similar, demonstrando que a empresa possui, no mínimo, dois anos de atividade na elaboração e execução de projetos sociais para a população de baixa renda. Razoabilidade da exigência, não cumprida pela apelada que fundamentou a sua desqualificação. Ademais, ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), impede o Sr. Pregoeiro admitir proposta em desacordo com o previsto no ato convocatório. Correta, portanto, o indeferimento da liminar em razão da ausência de relevante fundamentação. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70049976731, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 13/03/2013)(TJ-RS - AI: 70049976731 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/03/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2013)

Destarte, a Comissão reconsidera sua decisão, **INABILITANDO** a licitante **SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA**, por desatendimento quanto a habilitação técnica.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento do parecer, estabelece-se a data do dia **11/10/2017**, às **09h** para reabertura de sessão, para renegociação de valor e abertura do envelope de documentação da empresa subsequente na ordem de classificação **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA**. Conforme item 11.22 do edital, as licitantes deverão se fazer presentes em sessão, ou credenciado/procurador com poderes para o ato, sob pena de decadência do direito de interpor recurso dos demais atos do certame.

As atas, recursos e homologação do julgamento serão divulgadas via fac-símile as licitantes do certame e pela internet, no site www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

Acolho o parecer da Comissão pelos motivos acima elencados e determino o prosseguimento do edital com a reabertura da sessão e habilitação.

Não acolho o parecer, mantendo-se o primeiro julgamento.